PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043022-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Pacientes: KAYQUE CAMILO BISPO e WILLIAN DE JESUS RAMOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA Advogado HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (s): HC NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PACIENTE. TESES já apreciadAS em WRIT anterior. HC CONHECIDO APENAS EM RELACÃO AO PACIENTE WILLIAN RAMOS. NULIDADE DO FLAGRANTE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em relação ao Paciente Kayque Camilo Bispo, vislumbra-se a inviabilidade da cognição da presente impetração, haja vista que os argumentos aqui sustentados foram, em sua inteireza, analisados nos autos do habeas corpus n° 8042820-48.2021.8.05.0000, impetrado em favor do ora Paciente contra ato da mesma autoridade, apontada como coatora, em razão dos mesmos fatos. Assim sendo, o presente habeas corpus será analisado, por este Signatário, tão somente em relação ao Paciente Willian de Jesus 2. Estando o Paciente custodiado em face de decreto de prisão preventiva, não socorre à pretensão de obtenção de liberdade provisória a alegação de vícios operados na prisão em flagrante, tendo em foco que título já superado, cabendo, em verdade, analisar se as aludidas máculas se transportaram para o respectivo decreto, sobretudo para o alcance do juízo positivo acerca do fumus commissi delicti. 3. Ainda que o édito prisional preventivo vinculado à manutenção da ordem pública possa se assentar na gravidade em concreto da conduta delitiva do agente, em face do modus operandi e das circunstâncias do crime, se a estes não é feita qualquer referência minimamente objetiva, torna-se inviável a chancela do recolhimento, ao qual não se presta a nocividade delitiva em abstrato, já ínsita ao próprio tipo penal, ou a reprovação social ao crime em si. Estando o decreto prisional exclusivamente assentado na alegação genérica de necessidade de acautelar a ordem pública, para que o Paciente não ponha em risco a sociedade, mas não se tendo apontado qualquer elemento em concreto que a tanto pudesse indicar, torna-se forçoso o reconhecimento da inexistência de fundamentação idônea para o recolhimento. 5. Por fim, imperioso esclarecer que o ora Paciente (Willian Ramos) encontra-se em posição distinta do corréu KAYQUE CAMILO BISPO, o qual responde por outras ações penais, como bem pontuado pelo magistrado, o que denota o risco concreto de reiteração delitiva, além de ser acusado de integrar "Facção criminosa com atuação na Região de Eunápolis-BA e em outros Municípios, principalmente Itabela-BA, após passar cerca de 03 anos preso" (sic). Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do writ e, na sua extensão, pela CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, a fim de conceder liberdade provisória apenas em favor de WILLIAN DE JESUS RAMOS, mediante imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, da Lei Adjetiva Penal, conferindo ao presente acórdão força de alvará de soltura, salvo se por outra razão se encontrar custodiado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus 8043022-25.2021.8.05.0000, em que figuram como Pacientes KAYQUE CAMILO BISPO e WILLIAN DE JESUS RAMOS e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal Comarca de Itabela/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer

parcialmente do writ e, na sua extensão, em CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, a fim de conceder liberdade provisória apenas em favor de WILLIAN DE JESUS RAMOS, mediante imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, da Lei Adjetiva Penal. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PRESIDENTE/RELATOR **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 15 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043022-25.2021.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Pacientes: KAYQUE CAMILO BISPO e IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA WILLIAN DE JESUS RAMOS COMARCA DE ITABELA-BA Advogado (s): RELATÓRIO espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de KAYQUE CAMILO BISPO e WILLIAN DE JESUS RAMOS, que se dizem ilegitimamente constritos em sua liberdade por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabela/ BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que os Pacientes foram presos em flagrante, no dia 04 de dezembro de 2021, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33 e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06. Empós, a custódia foi convertida em preventiva, sob o argumento da necessidade da garantia da ordem pública. Sucede que, conforme sustenta a Defesa, em detrimento da disciplina constitucional albergada pelo inciso IX do art. 93, o comando judicial que decretou a segregação cautelar dos Pacientes não se reveste de fundamentação idônea, haja vista encontrar-se lastreada em assertivas abstratas. Nesse contexto, arqui que a prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes, devendo ser aplicadas apenas em ultima ratio. Em razão disso, suscita que a imposição destas seria suficiente para resquardar o devido andamento do processo, até porque os constritados possuem os requisitos subjetivos favoráveis. Assevera a douta Defesa, ainda, que os policiais militares violaram o domicílio de um dos Pacientes sem a imprescindível autorização judicial, o que "contamina inclusive a eventual localização posterior de armas ou drogas, em razão da sua ilicitude por derivação" (sic). Aduz, por outro lado, que os Pacientes foram agredidos fisicamente pelos policiais e que até a presente data não foi juntado aos autos o laudo de exame de corpo de delito e fotografias dos custodiados, conforme dispõe a Recomendação 62/2020, do CNJ. Nessa toada, pleiteia, in limine, a concessão da Ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura e, de maneira subsidiária, a substituição da prisão pelas medidas cautelares dela diversas. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 22782673. Em análise perfunctória, este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (doc. 22891142). O informe judicial foi acostado aos autos, através do DOC 23508421, oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do feito. Manifestação da Procuradoria de Justiça, DOC 23730173, pela denegação da ordem. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043022-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Pacientes: KAYOUE CAMILO BISPO e WILLIAN DE JESUS RAMOS

DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA (s): V0T0 Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor dos Pacientes, acusados da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei Para tanto, expende a ilustre Defensoria Pública as seguintes teses: a) vícios na prisão em flagrante; b) ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo. De proêmio, cumpre esclarecer que esta Egrégia Turma Criminal julgou, no dia 08.02.2022, o mandamus nº 8042820-48.2021.8.05.0000, impetrando em favor de um dos ora Pacientes, KAYQUE CAMILO BISPO, tendo sido concedida parcialmente a ordem, à unanimidade, nos seguintes termos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PERIGO DE LIBERDADE. DEMONSTRAÇÃO. HISTÓRICO DELITIVO. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA OU DECISÃO FUNDAMENTADA DE SUA IMPOSSIBILIDADE COM OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CNJ. IMPRESCINDIBILIDADE. ACOLHIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. Impende consignar, de logo, no que pertine à questão atinente ao envolvimento ou não do Paciente com o crime lhe imputado, bem como acerca da tese de flagrante preparado, que não é possível de exame na via estreita do habeas corpus, ação autônoma de rito de sumária cognição, tendo em vista a salvaguarda da celeridade de sua própria essência. Por tal razão, a impossibilidade do revolvimento do arcabouco probatório. Estando o Paciente custodiado em face de decreto de prisão preventiva, não socorre à pretensão de obtenção de liberdade provisória a alegação de vícios operados na prisão em flagrante, tendo em foco que título já superado, cabendo, em verdade, analisar se as aludidas máculas se transportaram para o respectivo decreto, sobretudo para o alcance do juízo positivo acerca do fumus commissi delicti. 3. Como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, foi expresso ao utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública, invocando, para tanto, o risco concreto de reiteração delitiva. 4. Constatada a inocorrência da audiência de custódia, impende que seja determinado à da Autoridade Judicial que proceda a análise da realização desta ou, não sendo possível, que observe à luz do caso em concreto, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a máxima brevidade possível, sanando a irregularidade até então prevalente. 5. Ex positis, conheço parcialmente o writ e, na sua extensão, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM Nesse contexto, em relação a Kayque Camilo Bispo, vislumbra-se a inviabilidade da cognição da presente impetração, haja vista que os argumentos aqui trazidos foram, em sua totalidade, analisados nos autos do habeas corpus supracitado, impetrado em favor do ora Paciente contra ato da mesma autoridade, apontada como coatora, em razão dos mesmos fatos. Assim sendo, o presente habeas corpus será analisado, por este Signatário, tão somente em relação ao Paciente WILLIAN DE JESUS RAMOS. Pois bem. Inicialmente, sustenta o Impetrante a nulidade da prisão em flagrante, sob o fundamento de que não foi acostado aos autos exame de corpo delito do Paciente, bem como em razão de que houve invasão domiciliar, no caso em tela, sem a devida autorização judicial. Ocorre que tais temas são atinentes à prisão em flagrante do Paciente, estando esta última superada

pelo advento da prisão preventiva, cujos pressupostos e fundamentos são diversos. Nesse sentido, eventuais máculas havidas nos procedimentos flagranciais não contaminam o decreto preventivo, não se prestando à sua desconstituição. A compreensão jurisprudencial do tema é inequívoca a esse "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ROUBO. I - AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Incompetência não evidenciada de plano, exigindo dilação probatória, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo tal matéria ser discutida pela via própria. II - NULIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. A decretação da prisão preventiva por meio de decreto judicial não é contaminada por eventual irregularidade do flagrante, eis que configura novo título judicial a embasar o encarceramento. III - MANUTENÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Se a prisão preventiva encontra-se fundamentada de forma concreta e idônea na necessidade de se garantir a ordem pública, em decorrência da gravidade concreta dos delitos, em tese, praticados, não há falar-se em constrangimento ilegal, mormente quando demonstrada a materialidade e fortes indícios da autoria. IV. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si mesmas, não garantem a revogação da custódia cautelar, principalmente quando a necessidade da segregação se mostra patente para a garantia da ordem pública. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA." (TJ-GO - HC: 02373384920198090000, Relator: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/06/2019, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE 05/06/2019). DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AGENTE. EXAME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que o preso tenha sofrido maustratos da polícia, fato a ser apurado em procedimento próprio, não implica automática liberdade, pois a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de eventual vício decorrente da atuação policial. 2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 3. 0 exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC: 145975 MG 2021/0114866-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INGRESSO DE POLICIAIS EM RESIDÊNCIA. FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de

Processo Penal. II - Não se vislumbra ilegalidade passível de concessão da ordem de ofício quando não realizada a audiência de custódia, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual nulidade do flagrante fica superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva (precedentes). III - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes). IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (dois tijolos de maconha pesando aproximadamente 450 gramas), além de munições e arma de fogo com a numeração raspada, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denota a periculosidade concreta do agente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. V -Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido." (RHC 82.060/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR NULIDADE DO FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, buscam os recorrentes a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, que não demonstrou, segundo a defesa, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Todavia, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Assim, o recurso seguer merece ser conhecido no atinente às preliminares suscitadas. 2. Com relação ao relaxamento da prisão por nulidade do flagrante, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 77.536/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe Desse modo, se o Paciente se encontra custodiado por decreto de prisão preventiva, não há como se analisar os vícios invocados na impetração, atinentes à prisão em flagrante. Ademais, esta Egrégia Turma vem entendendo que: "V — No que tange à alegativa de invasão de domicílio, a ensejar a ilegalidade das provas obtidas, esta não merece conhecimento. Sabe-se que a declaração da nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, a ilegalidade apontada. Na espécie, constata-se a necessidade de incursionamento verticalizado nos fatos para análise do quanto requerido, circunstância que desborda os limites do remédio heroico, existindo versões que caminham em sentidos distintos e

cuja análise demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fáticoprobatório". (TJ-BA - HC: 80036896620218050000, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/04/2021) (grifamos). Nesse contexto, não se conhece das supracitadas teses defensivas. Por outro lado, após pedido de conversão do flagrante em preventiva pelo Ministério Público, o juiz a quo entendeu ser necessária a prisão preventiva em face do Paciente Willian de Jesus Ramos, com esteio na seguinte fundamentação: "Trata-se de COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de KAYQUE CAMILO BISPO e WILLIAN DE JESUS RAMOS, qualificado nos autos, com informações de que foram autuados no dia 04.12.2021, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela 11.343/2006. conversão em prisão preventiva (ID 164076933). A Defensoria Pública requereu o relaxamento de prisão, e subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória ou ainda a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo DA REGULARIDADE DO FLAGRANTE Nesta análise preliminar observo que o estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foram dadas aos presos a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP, também não havendo necessidade de testemunhas de entrega. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal. Os presos foram informados de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal, hipótese em que descabe falar-se em ilegalidade da prisão levada a efeito pela Logo, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto, e rejeito o pedido de relaxamento da prisão. Passo a analisar se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Sublinhe-se que, segundo se infere dos autos, a partir de informações colhidas ao longo da semana, pelos agentes policiais, "um indivíduo de prenome KAYQUE, o qual possuía o desenho de uma "folha de maconha" no braço esquerdo, este envolvido com Crimes de Tráfico de Drogas e Associação para o tráfico integrante de Facção criminosa com atuação na Região de Eunápolis-BA e em outros Municípios, principalmente Itabela-BA, após passar cerca de 03 anos preso (...) estaria homiziado na Rua B, Quadra E, em um imóvel "com muro (fachada) sem rebocar e de portão vermelho, em frente a residência de nº 16, Bairro Ouro Verde, Itabela—BA, e desenvolvendo diuturnamente a mercancia de drogas ilícitas, inclusive moradores da localidade denunciaram o intenso movimento de drogas ilícitas (...)" que a quarnição empreendeu diligências no endereco da denuncia, e já na Rua B, Quadra E, próximo ao imóvel mencionado "visualizaram o indivíduo identificado posteriormente como sendo KAYQUE CAMILO BISPO, este pelas características físicas e pela tatuagem no braço esquerdo, era a mesma pessoa citada na denúncia, ato contínuo desembargaram da VTR, sendo que o Investigado KAYQUE CAMILO BISPO ainda tentou adentrar o imóvel citado, desistiu da empreitada, sendo dado voz de parada, realizado uma revista pessoal, e na oportunidade (...) encontrou em um dos bolsos da bermuda tactel usada (...) a quantidade de 08 (oito) porções/buchas esverdeadas já fracionadas, todas envoltas em plásticos, aparentando pelo odor e características, serem o entorpecente conhecido como MACONHA, além da quantia de R\$ 145,00 (...) e um aparelho celular de Marca Samsug", que o investigado confirmou que estava morando no imóvel descrito na denuncia, e

"progredindo taticamente no interior do imóvel, este aberto, já com o KAYKE CAMILO BISPO detido, em um dos dois guartos do imóvel localizaram a Pessoa identificada como WILLIAN DE JESUS RAMOS; Que dentro de um guardaroupa, acondicionadas em uma lata de alumínio da Marca "Leite Ninho", (...) localizou a quantidade de 166 buchas e porções, todas envoltas em plásticos, de uma substância com características de ser o entorpecente conhecido por Maconha, com peso de aproximadamente 138q. Portanto, os indícios de autoria são suficientes para evidenciar a prática do crime que lhes foi imputado. A materialidade, por outro lado, está também comprovada pelos depoimentos colhidos e positivada através dos laudos de constatação preliminar da substância apreendida (ID 163936340). Verificado, assim, o fumus commissi delicti. Apesar de Willian alegar que não conhecia Kayque, este afirma que esteve nesta mesma casa no dia anterior com o Willian e beberam cervejas juntos. O que evidencia contradição nas versões dos O autuado Kayque Camilo Bispo, já responde a outros processos criminais (ID 163951196), tendo em seu interrogatório informado "que passou 02 anos e oito meses preso no Conjunto Penal de Eunápolis-BA, condenado por Tráfico de Drogas e Associação ao Tráfico." Ponderando as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que a concessão da liberdade provisória aos referidos autuados, neste momento, não se revela prudente para a ordem pública, a reclamar o decreto da sua prisão preventiva. Cumpre consignar que, em liberdade, os flagranteados encontrarão os mesmos estímulos para a reiteração da conduta criminosa, considerada altamente nociva à sociedade. Como bem ressaltou o Ministério Público, "(...) As circunstâncias do delito (expressiva quantidade de droga encontrada na posse dos custodiados e associação para o tráfico) reforcam a necessidade de decretação da sua custódia cautelar para evitar que, caso beneficiados com a liberdade, voltem a exercer aquela grave atividade delitiva". Resta induvidoso o desassossego e a perturbação da ordem pública, com a entrega de droga pesada, como a que foi apreendida com os autuados, a pessoas da localidade, além de outras consequências perversas que o meio social sofrerá, com seus efeitos deletérios, na desestruturação familiar e as repercussões criminais advindas do grupo criminoso que em torno dela se organiza. A liberdade dos flagranteados, neste momento, constitui um estímulo à reiteração delitiva, não só a eles próprios, mas também a outros delinquentes da mesma estirpe. A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade os seus infratores, mas também coibir a índole maléfica dos demais; dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa; de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos. Face ao exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e acolhendo a manifestação do Ministério Público, com fundamento nos arts. 311 a 313, do CPP, converto em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante dos autuados KAYQUE CAMILO BISPO e WILLIAN DE JESUS RAMOS, com demais dados de qualificação constantes nos autos". [Grifamos] Com razão o Impetrante. Com efeito, conforme infere-se do decreto vergastado, não obstante o juiz de primeiro grau haver decretado a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, o referido Magistrado não invocou, sequer minimamente, os elementos objetivos da conduta do Agente, capazes de suplantar sua gravidade para além daquilo em que consiste o núcleo do próprio tipo penal em que se encontra incurso. Trata-se, assim, de fundamentação genérica que poderia ser aplicada em diversos casos distintos, pois não se vincula à concretude das ações analisadas ou às características personalíssimas do Paciente. Em verdade, em relação ao

Paciente WILLIAN DE JESUS RAMOS, o magistrado pontuou apenas que "Apesar de Willian alegar que não conhecia Kayque, este afirma que esteve nesta mesma casa no dia anterior com o Willian e beberam cervejas juntos. O que evidencia contradição nas versões dos autuados". (sic) Calha acentuar, ainda, que o Paciente é primário e, prima facie, não se dedica às atividades criminosas, razão pela qual não há evidências de que, em liberdade, poderá realizar novas práticas delituosas, de maneira que a adoção da reclusão cautelar, in casu, não encontra amparo em razões idôneas e fundadas. Ressalte-se que a quantidade de entorpecente apreendida não foi elevada, apenas 138g (cento e trinta e oito gramas) de maconha, conforme consta em decreto preventivo prolatado, e não houve apreensão de nenhum petrecho típico da atividade de tráfico, a recomendar maior rigor processual. Não é diverso o entendimento da Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, deste E. Tribunal, sendo este Signatário integrante, no sentido de conceder a ordem de habeas corpus em situação análoga, Veiamos: HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, ALEGACÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO 🏻 ARGUMENTAÇÃO SUBSISTENTE 🖫 DECISÃO QUE NÃO APONTA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA DE EXCECÃO. CUSTODIADO QUE POSSUI CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. IRRAZOABILIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. CONCESSÃO DO WRIT COM RECOMENDAÇÕES AO JUÍZO DE PISO DE ADOCÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO. I - Na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva o Juízo de Primeiro Grau consignou: " A materialidade delituosa é extraída, no presente momento, dos documentos colacionados ao caderno investigado. Os Indícios suficientes de autoria despontam dos depoimentos das testemunhas. Restam presentes, portanto, os pressupostos da prisão preventiva. Analiso, agora, os fundamentos da custódia cautelar. (fls. 54) (图) É necessária a segregação dos autuados, sob o fundamento da garantia da ordem pública, tendo em vista a forma como foi praticado o delito e a repercussão social das condutas."(fls. 55). II — A expedição de decreto preventivo, sem dados concretos, somado às condições pessoais favoráveis do Custodiado 🛚 primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não justifica a custódia cautelar. III 🖫 Da análise da documentação acostada, percebe-se que não há evidências de que o Paciente, em liberdade, poderia realizar novas práticas delituosas. IV 🖫 A Cláusula"Rebus Sic Stantibus", contida 316, do CPP, prevê que a medida cautelar se justifica quando estiverem presentes o"fumus commissi delicti"e o"periculum libertatis"e deve ser mantida enquanto persistir a sua necessidade, podendo o juiz revogá-la, substituí-la, quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Ou seja, a medida cautelar, tanto para a sua decretação quanto para sua mantença se justifica enquanto aquelas circunstâncias iniciais existirem ou se mantiverem. V - A acusação imputada o Segregada há de ser, como vem sendo, apurada. Sendo, porém, a prisão cautelar exceção, a sua utilização não pode ser pautada na punição do processado, podendo o Paciente, diante das circunstâncias que envolvem o caso, responder ao processo em liberdade, o que o difere da situação do outro coacusado que já responde a outro fato delituoso e há notícias de ter envolvimento com o tráfico. VI - Writ CONCEDIDO, com recomendações ao Juízo de Piso para adoção de Medidas Cautelares diversas da Prisão. (HC 00195631420138050000 BA 0019563-14.2013.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, 21/11/2013, Pedro Augusto Costa Guerra).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE EM PREVENTIVA. VERIFICAÇÃO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO DE FORMA CONCRETA. ÍNFIMA PERICULOSIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 🛭 É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a constrição cautelar da liberdade depende de prévia decisão judicial devidamente fundamentada, não bastando a simples referência genérica ou mera transcrição dos requisitos legais. Destarte, faz-se necessário que a Autoridade judicial aponte a imprescindibilidade da custódia de forma concreta, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2 🛭 Da leitura do ato judicial, percebe-se, a toda evidência, a ausência de mínima base empírica para a decretação da prisão cautelar, restringindo-se o magistrado de primeiro grau a fazer digressões genéricas e abstratas, sem se ater à concretude do fato. Todavia, a gravidade abstrata do crime, indicada pelos próprio elementos do tipo penal incriminador, por si só, não é capaz de justificar a imposição da medida cautelar extrema. 3 🖫 De mais a mais, a quantidade e a natureza da droga apreendida no guintal da casa do acusado 🖫 a saber, 400g (quatrocentas gramas) de maconha 🖫 não são aptas a justificar a configuração do periculum libertatis, uma vez que não demonstram elevando grau de periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva. 4 🖫 Dessa forma, as boas condições pessoais do Paciente, embora não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas em seu favor, uma vez que não foi demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. 5 🖫 Assim, forçoso é reconhecer que o decreto preventivo carece, in casu, de fundamentação idônea, a impor a confirmação da decisão liminar que antecipou a concessão da ordem, tornando—a definitiva. 6 🖫 Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem. ORDEM CONCEDIDA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024749-13.2016.8.05.0000, Relator (a): Nilson Soares Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2017) (Grifamos) Por outro vértice, reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo, toma-se por adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quais sejam, as dos incisos I (comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades, devendo iniciar-se quando do retorno das atividades presenciais do juízo); IV (proibição de ausentar-se da Comarca); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga), cujo cumprimento deve ser especificado pelo Juízo a quo. Por fim, imperioso esclarecer que o ora Paciente (Willian Ramos) encontra-se em posição distinta do corréu KAYQUE CAMILO BISPO, o qual responde por outras ações penais também por tráfico de drogas e associação para o tráfico, como bem pontuado pelo magistrado, o que denota o risco concreto de reiteração delitiva, além de ser acusado de integrar "Facção criminosa com atuação na Região de Eunápolis-BA e em outros Municípios, principalmente Itabela-BA, após passar cerca de 03 anos preso" (sic). Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do writ e, na sua extensão, pela CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, a fim de conceder liberdade provisória apenas em favor de WILLIAN DE JESUS RAMOS, mediante imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, da Lei Adjetiva Penal, conferindo ao presente acórdão força de alvará de soltura, salvo se por outra razão se encontrar custodiado. Comunique-se, com urgência, à Autoridade Coatora. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator